



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000
www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

LEI Nº 5.972, DE 14 DE AGOSTO DE 2024.

"Dispõe sobre a autorização para o exercício de atividades econômicas e comércio ambulante, nas áreas públicas delimitadas pelo Município da Estância Turística de Tremembé".

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

DA AUTORIZAÇÃO

ARTIGO 1º – Fica autorizado o exercício das atividades econômicas de comércio ambulante, nas áreas públicas do Município da Estância Turística de Tremembé, localizadas nas regiões a serem delimitadas por Decreto, excluindo-se as vias de circulação dos logradouros públicos, praças, hortos e parques.

§ 1º - A cada vendedor ambulante e/ou comerciante que exercer pessoalmente sua atividade, ou por seu empregado, poderá ter autorizado o uso pessoal e intransferível, de um único ponto fixo, excetuando-se os que possuírem mais de uma autorização na data da publicação desta lei, ficando a cargo do Setor de Lançadoria II, a verificação do alvará já concedido, bem como sua emissão.

§ 2º - A autorização será de caráter precário, podendo ser revogada a qualquer tempo, a juízo da Administração, tendo em vista o interesse público, sem que assista ao interessado qualquer direito a indenização.

§ 3º - a exclusão das vias de circulação dos logradouros públicos, praças, hortos e parques previstas no *caput*, não atinge os vendedores ambulantes e/ou comerciantes que tiveram sua autorização concedida antes da vigência desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000
www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

ARTIGO 2º – Os pedidos de autorização de que trata esta lei serão formalizados através de requerimento dirigido ao Setor de Lançadoria II e apresentados no Setor de Protocolo localizado no "Paço Municipal Vereador Renato Vargas" indicando o tipo de produto a ser comercializado ou atividade pretendida, sendo obrigatoriamente instruídos com os seguintes documentos:

I - Cédula de Identidade;

II - Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Física (CPF), do Ministério da Fazenda;

III - Comprovante de residência no município de Tremembé, porém em se tratando de pessoa jurídica constituída, fica dispensado esse documento;

§ 1º - Os documentos mencionados nos incisos I, II e III, deverão ser apresentados por cópias;

§ 2º - Os pedidos de autorização deverão ser apreciados em até 30 (trinta) dias.

ARTIGO 3º – Além do alvará, o Município deverá expedir instrumento de autorização que deverá constar, obrigatoriamente:

I - Nome do autorizado;

II - O número correspondente ao autorizado;

III - A indicação do ramo de comercialização do autorizado;

IV - Horário de atividade do autorizado;

V - Número do processo referente à autorização.

ARTIGO 4º – A não utilização do ponto até o máximo de 60 (sessenta) dias durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, implicará na perda do mesmo,



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000
www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

que será considerado vago, ficando a cargo do Setor de Fiscalização de Tributos sua fiscalização.

DO EQUIPAMENTO

ARTIGO 5º – No exercício do comércio previsto nesta lei, nos pontos fixos, serão utilizados equipamentos aprovados pela Administração Municipal, a serem regulamentados por Decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO - As exigências deste artigo não se aplicarão às feiras livres, as quais possuem legislação própria, e no caso dos produtores rurais ficará a cargo da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente sua fiscalização.

ARTIGO 6º – Quando se comercializarem gêneros alimentícios, as condições higiênico-sanitárias do equipamento deverão ser comprovadas por meio de vistoria da Coordenadoria dos Serviços de Vigilância em Saúde.

ARTIGO 7º – As mercadorias a serem comercializadas deverão ser colocadas na área interna do respectivo equipamento.

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

ARTIGO 8º – No exercício de sua atividade deverá o vendedor afixar em local visível do equipamento, a autorização expedida pela Administração Municipal, ficando a cargo do Setor de Fiscalização de Obras e Posturas e Coordenadoria dos Serviços de Vigilância em Saúde sua fiscalização.

DOS DEVERES

ARTIGO 9º – Além das outras obrigações previstas nesta lei, os vendedores deverão:

I - Exercer pessoalmente a sua atividade, ou por empregados:

II - Efetuar, nos prazos fixados, o pagamento dos tributos, taxas e emolumentos devidos à Prefeitura;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

- III - Utilizar e conservar seu equipamento, rigorosamente dentro das especificações técnicas descritas neste Decreto ou determinadas pelos órgãos competentes;
- IV - Atender rigorosamente as exigências de ordem higiênico-sanitária previstas na lei em vigor;
- V - Vender produtos em bom estado de conservação e de acordo com a legislação em vigor;
- VI - Usar papel adequado para embrulhar os gêneros alimentícios;
- VII - Usar guarda-pó nas cores e modelos determinados pela legislação das feiras-livres;
- VIII - Manter rigorosa higiene pessoal do vestuário e do equipamento utilizado;
- IX - Manter limpo o seu local de trabalho, obedecendo, no que couber, o disposto na legislação pertinente;
- X - Observar irrepreensível compostura, discrição e polidez no trato com o público;
- XI - Respeitar o horário de trabalho estabelecido pela Administração Municipal;
- XII - Afixar, sobre as mercadorias, de modo bem visível, indicação de seu preço, observados os tabelamentos vigentes;
- XIII - Conservar devidamente aferidos os pesos, balanças e medidas empregadas no seu comércio;
- XIV - Exibir, quando solicitado pelo Setor de Fiscalização de Obras e Posturas, o documento fiscal relativo aos produtos comercializados; e
- XV - Acatar as ordens e instruções emanadas pelo Poder Público.

DAS PROIBIÇÕES

ARTIGO 10 – Fica proibido o comércio de:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

- I - Medicamentos e quaisquer outros produtos farmacêuticos;
- II - Produtos tóxicos ou que produzam dependência física ou psíquica;
- III - Gasolina, querosene e qualquer substância inflamável ou explosiva;
- IV - Fogos de artifícios;
- V - Bebidas com qualquer teor alcoólico;
- VI - Animais vivos ou embalados;
- VII - Linguiças e carnes de quaisquer espécies, exceto nas feiras livres;
- VIII - Embutidos e laticínios;
- IX - Doces e guloseimas que não estejam devidamente embalados, não contendo em seu invólucro indicação visível de sua origem;
- X - Frutas retalhadas;
- XI - CDs, DVDs e quaisquer mídias sem origem comprovada.

ARTIGO 11 – Será proibido, ainda, ao comerciante:

- I - Exercer a atividade nos locais não autorizados;
- II - Ceder a terceiros, a qualquer título, sua permissão;
- III - Permitir que outrem utilize seu equipamento para comercialização;
- IV - Vender mercadorias não constantes da permissão e sem nota fiscal;
- V - Expor ou depositar mercadorias e utensílios na área externa do seu equipamento, leitões, passeios, canteiros e refúgios das vias públicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

DAS PENALIDADES

ARTIGO 12 – Verificada qualquer infração às disposições desta lei será aplicada ao infrator a multa prevista na Lei nº 1.990, de 05 de julho de 1990 e alterações.

ARTIGO 13 – Os equipamentos e mercadorias utilizados pelo infrator serão apreendidos, contra recibo, devidamente relacionados e recolhidos.

ARTIGO 14 – As normas a serem cumpridas nos casos de apreensão e depósito de mercadorias e equipamentos, deverão observar o que dispõe os artigos 16 a 19 do Código de Posturas do Município (Lei nº 1.990, de 05 de julho de 1991 e alterações), cujos valores deverão ser observados no que dispõe o Código Tributário Municipal e alterações.

ARTIGO 15 – Ao infrator que descumprir as disposições determinadas nesta lei, será imposta suspensão de atividade pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

PARAGRAFO ÚNICO – A pena de suspensão será aplicada ao infrator pelo setor competente, obedecendo-se a legislação pertinente.

ARTIGO 16 – A pena de cassação da autorização poderá ser aplicada conforme artigo 21 do Código de Posturas do Município (Lei nº 1.990, de 05 de julho de 1991 e alterações) ao vendedor quando:

I - Expuser à venda, vender, portar e distribuir, ainda que a título gratuito, produtos proibidos por esta lei, ou em desacordo com as disposições legais vigentes;

II - Não exercer pessoalmente seu comércio, ou através de empregados;

III - Negociar ou tentar negociar a sua autorização de uso ou seu ponto;

IV - Ceder a terceiros, a qualquer título, seu cartão de identificação ou seu equipamento;

V - Alterar ou rasurar fraudulentamente, documento necessário ao exercício de sua atividade;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000
www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

VI - Praticar atos simulados ou prestar falsas declarações perante a Administração, no intuito de burlar leis e regulamentos; e

VII - Resistir à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça ao servidor municipal, no exercício de sua função.

ARTIGO 17 – Cassada a autorização de uso e cancelada a matrícula do infrator, não mais poderá ele exercer o comércio em qualquer de suas modalidades, durante um ano, ficando o seu retorno à atividade, após esse prazo, condicionado ao requerimento de nova permissão.

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 18 – Compete à Secretaria de Finanças, através de seus respectivos setores, além de outras atribuições previstas nesta lei:

I - Orientar e fiscalizar o cumprimento da legislação vigente relativa à matéria, baixando as normas que se fizerem necessárias;

II - Zelar pela arrecadação dos tributos devidos;

III - Manter atualizado o Cadastro Geral de Contribuintes;

IV - Expedir instrumento de autorização, nos termos do artigo 2º.

ARTIGO 19 – Compete ainda à Coordenadoria dos Serviços de Vigilância em Saúde, vistoriar e inspecionar mercadorias de gêneros alimentícios.

ARTIGO 20 – Compete ao Setor de Fiscalização de Tributos elaborar listagem de localização de pontos fixos, bem como encaminhar e atualizar as informações.

ARTIGO 21 – Compete ao Setor de Fiscalização de Obras e Posturas:

I - Fiscalizar o cumprimento das normas legais relativas às atividades a serem desenvolvidas, anotando as ocorrências verificadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000
www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

II - Autuar e multar os infratores;

III - Apreender mercadorias e equipamentos que estejam em desacordo com prescrições legais.

ARTIGO 22 – A Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos será arrecadada em 04 (quatro) parcelas iguais, vencendo-se a 1ª no dia 31 do mês de março, a 2ª no dia 31 do mês de maio, a 3ª no dia 31 de julho e a 4ª no dia 30 de setembro de cada ano, podendo o contribuinte antecipar o pagamento das parcelas a qualquer tempo, desde que o faça sem desconto.

ARTIGO 23 – A forma de cobrança obedecerá ao disposto nos artigos 175 a 179, do Código Tributário Municipal.

ARTIGO 24 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroagindo a 08 de abril de 2024.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, em 14 de agosto de 2024.

CLEMENTE ANTONIO DE LIMA NETO

Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 14 de agosto de 2024.

ELIANA MARIA NEVES DE LIMA

Coordenadora dos Serviços de Secretaria